

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

PROCESSO N.: - 1323/68 - CEE  
INTERESSADO: - ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA  
ASSUNTO : - Atribuição de pontos em concurso de ingresso no  
magistério primário  
RELATOR : - Conselheiro Nivaldo Cândido de Oliveira

P A R E C E R N. 12/69 - CEPEN

1. Diz o Projeto de Lei n. 393/68: para compensar a extinção da "cadeira-prêmio" (oferecida ao normalista que se diplomasse com a mais alta nota), ficam atribuídos, aos alunos de escolas normais oficiais que obtiverem média 90 ou mais, tantos pontos quantos correspondam a um ano de exercício de substituição. (Seria necessário esclarecer: substituto de zona urbana, um ponto por dia; de zona rural, dois).

2. Acolhemos totalmente a clara e justa Informação AP/37/68 da Assessoria deste Conselho, a qual, em síntese, lembra: a) o Projeto faz distinção entre alunos de escolas oficiais, do Estado, e escolas particulares, o que contraria o espírito da LDB e do Sistema do Ensino do Estado de São Paulo; b) há escolas que se estão libertando do sistema de avaliação exclusivamente através de nota; c) as escolas se qualificam diversamente, umas exigindo muito e outras, menos.

3. No mais, parece-nos que a competência para ditar normas para admissão de professor primário e determinar critérios é deste Conselho Estadual de Educação (item II, art. 2º da Lei 9.865/67).

4. Pela rejeição do Projeto.  
Isso, smj.

São Paulo, 24 de março de 1969

a) Cons. NIVALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
RELATOR

Aprovado na 9ª sessão da Câmara do Ensino Primário e Normal,  
realizada em 24 de março de 1969

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente da CEPEN

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSESSORJA DE PLANEJAMENTO

PROCESSO N°: - 1.323/68 - CEE.

INTERESSADO: - ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA.

ASSUNTO : - Dispõe sobre atribuição de pontos em concurso de ingresso ao magistério público primário.

INFORMAÇÃO AP/N° 37/69

1. Compete ao Conselho Estadual de Educação, pelo item XII, do artigo 2º, da Lei nº 9.865/67, fixar normas para provimento, a qualquer título, de cargos e funções do magistério estadual. Não baixou, ainda, este Colegiado nenhuma Resolução definindo as condições de ingresso no magistério primário.

2. O ilustre deputado Jurandyr Paixão ao apresentar o Projeto de Lei nº 393/68 pretendeu estabelecer um prêmio aos alunos que mais se destacam no curso normal - aquele que, se formam com média superior a noventa (90) - dispondo que se lhes atribua, nos concursos de ingresso no magistério público primário do Estado, "tantos pontos quantos correspondam a um ano de exercício em substituição". Isso, argumenta o parlamentar, para compensar a ausência da chamada "cadeira-prêmio", anteriormente atribuída ao professorando que concluía o curso com média superior a noventa, e extinta pela legislação mais recente.

3. A lei que rege, no momento, os concursos de ingresso do magistério público primário, é a de nº 7.378, de 31.10.1962. Na verdade, a propositura do deputado estaria melhor, se apresentada na forma de emenda ao artigo 5º, da referida Lei, onde se fala dos títulos e se os arrola. Há, nesse artigo dois incisos, o de número I, que define a experiência docente, e o de número II, que define a formação cultural e as atividades auxiliares no meio escolar. A atribuição dos pontos referidos no projeto de lei ora focalizado poderia configurar um terceiro inciso, caso viesse a ser julgado procedente no mérito.

4. Embora fosse das melhores, sem dúvida alguma, a intenção do nobre deputado Jurandyr Paixão, ao formular o projeto de lei em tela, na verdade não nos parece que esteja apropriado, como medida de premiação dos bons alunos. Primeiramente, porque têm acesso ao concurso de ingresso, tanto os egressos das escolas públicas, quando os formandos pelas escolas particulares reconhecidas. Dentro do sistema estadual não há distinção quanto à validação dos estudos. O projeto de lei limitando a vantagem aos ex-alunos de escolas normais oficiais, fere o princípio de isonomia, que inspira não apenas a LDB, mas muito particularmente, a Lei nº 10.038/68, que estabelece o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

Por outro lado, ainda que pudesse ser contornada essa dificuldade com emenda que estendesse a todos os "bons estudantes a vantagem oferecida pelo projeto, haveria outra "barreira, esta de ordem técnica, a nosso ver intransponível: há escolas que já se vão libertando do tradicional sistema de avaliação por notas e inserem nos seus regimentos novas técnicas de verificação do aproveitamento, dentro, aliás, do que permitem a LDB no seu artigo 39, e do Decreto Estadual nº 47.371, de 15.12.1966. Como, pois, nesses casos de inovação, calcular a média superior a 90 para beneficiar a normalista com as benesses do projeto nº 393?

Por fim, ainda que todos os estabelecimentos mantivessem a uniformidade do sistema de avaliação, haveria que considerar a situação de fato, das escolas díspares quanto às exigências de aprovação: há escolas mais e menos qualificadas no sistema. Uma exigem muito de seus alunos, outras quase nada. Seria justo dar vantagem a um aluno que se forma com a média noventa em certas escolas, cujo rendimento pedagógico deixa muito a desejar, e negar essas mesmas vantagens ao aluno brilhante que se formou com a média oitenta numa escola normal de alto padrão educacional?

5. À consideração da douta Câmara do Ensino Primário e Normal.

São Paulo, 27 de janeiro de 1969.

(as) Prof. Paulo Nathanael P. de Souza.  
Assessor Chefe